



Número: **0044943-12.2016.8.17.2001**

Classe: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte**

Órgão julgador: **Seção A da 20ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **21/10/2016**

Valor da causa: **R\$ 621.697,18**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
<b>PROATIVE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA (AUTOR(A))</b>	<b>Charbel Elias Maroun (ADVOGADO(A)) WELLINGTON PEREIRA DE SOUZA (ADVOGADO(A)) PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO(A))</b>
<b>BANCO DO BRASIL (RÉU)</b>	<b>PAULO EDUARDO PRADO (ADVOGADO(A))</b>

Outros participantes	
<b>MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)</b>	
<b>DIOGO MATTOS DIAS MARTINS (PERITO/INTÉRPRETE/TRADUTOR)</b>	
<b>CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	<b>RICARDO LOPES GODOY (ADVOGADO(A))</b>

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
26067705	14/12/2017 11:06	<a href="#">Edital</a>	Edital/Edital (Outros)



AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE -  
PE - CEP: 50080-800

Seção A da 20ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0044943-12.2016.8.17.2001

AUTOR: PROATIVE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA

RÉU: J H M W SAUDE AMBIENTAL LTDA - ME

### EDITAL DE INTIMAÇÃO – FALÊNCIA (Art. 99, parágrafo único da Lei 11.101/05- LRF)

FALÊNCIA de AUTOR: PROATIVE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA , processo nº 0044943-12.2016.8.17.2001 ( Advogados : Charbel Elias Maroun - OAB/PE 1.276-A /Walter Gomes D'angelo -OAB/PE 23.359) – O(A) Doutor(a) Carlos Gonçalves de Andrade Filho, Juiz(a) de Direito da Seção A da 20ª Vara Cível da Capital, Estado de Pernambuco, pelo presente EDITAL, na forma da Lei, etc. FAZ SABER aos que o presente edital virem, dele noticia tiverem e a quem interessar possa, que neste Juízo tramitam os autos da FALÊNCIA, processo tombado sob o nº 0044943-12.2016.8.17.2001. O presente edital é composto: **1) DA SENTENÇA QUE DECRETOU A FALÊNCIA (ID24473641):** "...SENTENÇA Vistos, etc... Trata-se de pedido de Recuperação Judicial formulado por PROATIVE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, com base no art. 47, da Lei 11.101/2005, o qual teve deferido o processamento em 04.04.2017 (ID nº 18738781). Posteriormente, publicado o edital previsto no art. 52, § 1º c/c art.7º, § 1º, da Lei 11.101/2005, bem como o disposto no art. 7º, § 2º, da mesma Lei, observa-se que decorreu o prazo sem que tenha havido a apresentação do plano de recuperação, não obstante tenha sido devidamente intimada a Recuperanda. É o sucinto relatório. Decido. Trata-se de concessão de processamento de recuperação, em que a autora postulou o benefício previsto no art. 47, da Lei 11.101/2005 para os credores referidos na inicial. No entanto, em que pese tenham sido regularmente publicados os editais previstos, bem como procedida a respectiva intimação, a Recuperanda não apresentou o plano de recuperação judicial no prazo de 60 (sessenta dias), conforme previsto no art. 53, da Lei 11.101/2005. Desta forma, impõe-se a convalidação da recuperação em falência, conforme expressamente disposto no art. 73, II, da LRF. ANTE O EXPOSTO, DECRETO A FALÊNCIA da empresa PROATIVE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA., já qualificada, com fulcro nos arts. 73, II, da Lei 11.101/2005, declarando aberta a falência na data de hoje, 16 de outubro de 2017, às 12h, devendo, a Diretoria Cível promover as modificações necessárias para que conste o nome da autora como MASSA FALIDA DE PROATIVE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA e a classe de Falência. Declaro o seu termo legal retroativo a 90 (noventa) dias da data do pedido de recuperação judicial, em respeito ao que prevê o art. 99, inciso II da Lei nº 11.101/05, ao mesmo tempo em que decreto a cessação de todas as atividades da empresa falida. Fica a empresa falida proibida de praticar qualquer ato de disposição ou oneração de bens, sem antes submeter tais hipóteses à autorização judicial, ressalvados os bens cuja venda faça parte de suas atividades normais, conforme disposto no art. 99, inciso VI da Lei 11.105/05. A teor do que dispõe o art. 99, inciso V, da Lei falimentar, ficam suspensas todas as ações ou execuções movidas contra a falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6, do referido diploma legal. Devem os sócios apresentar, no prazo de 10 dias, referidas declarações constantes no art. 104 da Lei nº 11.101/2005, por escrito, com atenção ao art. 171 da mesma Lei. Nesta oportunidade também os sócios da falida deverão declarar seus bens, consoante o entendimento da doutrina. Sem prejuízo, no mesmo prazo, devem comparecer em cartório para assinatura do termo de comparecimento. A empresa falida deverá apresentar, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, conforme o disposto no inciso III, do art. 99 da Lei 11.101/2005. Com a sobredita informação nos autos, determino à Diretoria Cível que, em observância ao que estabelece o art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/05, promova a publicação do edital, com prazo de 20 (vinte dias), contendo a íntegra da presente decisão, bem como a relação de credores, ficando desde logo fixado o prazo de 15 dias para apresentação das habilitações de crédito, a teor do art. 99, inciso IV, da Lei Falimentar, habilitações estas que devem ser apresentadas diretamente ao Administrador Judicial, devendo este, após, apresentar a lista de credores para publicação do edital a que alude o § 2º do mesmo diploma legal. Mantenho como Administrador Judicial nomeado a empresa DILIGENCE – ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA, inscrita sob o CNPJ nº: 23.062.374/0001-37, representada

pelo sócio Dr. Marcelo Paes Barreto de Almeida (e-mail: marcelo@diligence.adm.br), advogado inscrito na OAB/PE nº 27.897, profissional responsável pela condução do processo de falência, com endereço comercial na Rua 13 de Maio, nº 55, Santo Amaro, Recife-PE, CEP nº 50100-160, sob compromisso, que deverá ser prestado em 48 horas, atendendo ao disposto no art. 99, IX, da LRF., fixando-lhe os honorários no valor determinado na recuperação judicial. Deverá o Administrador Judicial proceder os atos necessários para a arrecadação dos bens da falida, nos termos do art. 108 e 109 da Lei 11.101/2005. Esta sentença põe termo a todas as ações conexas à presente, as quais, de agora por diante, se submetem ao processamento da falência, nos termos da Lei 11.101/2005. Intime-se o Ministério Público para conhecimento e providências que entender necessárias. Ainda, determino à Diretoria Cível que cumpra o disposto nos incisos VIII, X e XIII, do art. 99, da Lei nº 11.101/2005, expedindo-se ofício ao Registro Público de Empresas (JUICEPE) com o fim de proceder à anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 desta Lei, bem como às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento (R. do Riachuelo, 453, sl. 06, Boa Vista, Recife – PE, conforme ID 14856714) e ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, para que tomem conhecimento da falência e informem a existência de bens e direitos do falido. Intime-se o Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Falências e Recuperação de Empresas de Pernambuco, para análise das questões de natureza criminal. Oficie-se à CGJ, adotando o Provimento 20/2009, solicitando providências no sentido de ser comunicado aos Registros Imobiliários do Estado, a decretação da falência da empresa e de indisponibilidade dos bens dos sócios gerentes ou administradores da requerida, bem como que informem acerca da existência de imóveis. Tendo em vista o encerramento de todas as atividades da empresa Recuperanda, e considerando que a continuação das atividades trará prejuízo a preservação dos bens da massa falida, com fulcro no inciso XI do art. 99 c/c art. 109 da Lei 11.101/2005, determino a lacração do estabelecimento da empresa PROATIVE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA (nome fantasia SETEL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA) e EXTINGO o processo sem resolução de mérito, pela perda do objeto e ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Custas na forma disposto no art. 84, IV, da Lei 11.101/2005. Recife, 16 de outubro de 2017. Carlos Gonçalves de Andrade Filho Juiz de Direito." **E 2) DA RELAÇÃO DE CREDORES** apresentada pelo Administrador Judicial é a seguinte, separados por suas respectivas classes: (ART. 99, III da Lei 11.101/05- LRF): CLASSE I - CREDITORES TRABALHISTAS: ANANIAS BEZERRA DO NASCIMENTO, R\$1.000,00; REINALDO PLACIDO DA COSTA, R\$ 1.000,00; EDIVALDO CORREIA MAIA JUNIOR, R\$ 1.000,00; HAMILTON LOURENCO DA SILVA, R\$ 1.000,00; ELISANGELA AQUINO SANTOS, R\$ 1.000,00; MAURICEIA DE ADELINO SILVA, R\$ 1.000,00; JOEL JOSE DOS SANTOS E OUTROS, R\$ 1.000,00; ROSELINA AUGUSTA DE LIMA OLIVEIRA, R\$ 1.000,00; MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO, R\$ 1.000,00; NOE JAIME DA SILVA, R\$ 1.000,00; MARIA DAS GRACAS ALVES DE MACEDO, R\$ 1.000,00; ERALDO BRAZ DA SILVA E OUTROS (AUXILIARES DE SERVIÇOS GERAIS), R\$ 25.000,00; MARIA EMILIA DE OLIVEIRA, R\$ 1.000,00; ANDESON DO NASCIMENTO BONFIM, R\$1.000,00; ADEILDO JOEL DA SILVA, R\$ 1.000,00; FAGNER TIAGO DE LIMA PEREIRA, R\$1.000,00; VALERIO SIMPLICIO DA SILVA, R\$1.000,00; CARLOS EDUARDO GOMES DA SILVA, R\$ 1.000,00; MARIA DO CARMO DA SILVA RAMOS, R\$ 1.000,00; ANTONY DIAS DOS SANTOS, R\$ 1.000,00; EDVALDO FIDELIS DA SILVA JUNIOR, R\$ 33.199,30; WILSON JOSÉ DE SANTANA, R\$ 1.000,00; JOSENILDO MARTINS DE LIMA, R\$ 1.000,00; SEVERINO DE SOUZA XAVIER, R\$ 1.000,00; JOAO WAGNER ALVES DOS SANTOS, R\$1.000,00; MARGARIDA MARIA DE OLIVEIRA, R\$ 48.488,61; RAFAEL LUIZ FERREIRA DA SILVA, R\$ 18.043,47; MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS, R\$ 1.000,00; PABLO HENRIQUE PEREIRA, R\$ 1.000,00; VALMIR SILVA DOS SANTOS, R\$ 1.000,00; LEANDRO GOMES DE LIMA, R\$ 1.000,00; ADONIAS ISAIS DE PAIVA RUA QUARENTA, R\$17.295,79; ALESSANDRO ALVES MACENA, R\$ 11.261,70; IRAN JOÃO DA SILVA, R\$ 1.000,00; SEVERINO LUIZ DOS SANTOS, R\$ 9.997,86; FRANCISCO ITAMAR COELHO SIRIO, R\$ 13.310,00; MARIA AMELIA, R\$ 48.000,00; JOÃO CARLOS DA SILVA, R\$ 1.000,00; CARLOS JOAQUIM DOS PRAZERES, R\$1.000,00; ALEXSANDRO JOSE DE SOUZA, R\$1.000,00; ROGERIO DE ANDRADE ROCHA, R\$ 7.839,31; JHONSON FERNADES DOS SANTOS, R\$7.673,04. CLASSE II - CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS: BANCO ITAU, R\$ 306.042,85; BANCO SANTANDER, R\$ 19.385,30; CLARO, R\$ 8.733,56; COMPLEX LTDA, R\$ 143,00, PRISMA TELECOMUNICAÇÕES LTDA, R\$ 4.785,00, SET SISTEMAS E PRODS. TÉCN., R\$ 1.566,50, JIVA GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA, R\$ 1.742,67. CLASSE – III CREDITORES ME E EPP: COMERCIAL DBORGES LTDA ME, R\$ 3.842,67; CONCEITO EMP TREI E SER DE, R\$ 1.116,08; DISKLIMP COMERCIO LTDA – ME, R\$ 810,47; JHMW SAÚDE AMBIENTAL LTDA, R\$ 498,00; AQUAFLEX INDUSTRIA E, R\$ 1.922,00;3) Nos termos do art. 7º, §1º, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para protocolar, diretamente no endereço profissional do Administrador Judicial a empresa DILIGENCE – ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA, inscrita sob o CNPJ nº: 23.062.374/0001-37, representada pelo sócio Dr. Marcelo Paes Barreto de Almeida (e-mail: marcelo@diligence.adm.br), advogado inscrito na OAB/PE nº 27.897, endereço comercial na Rua 13 de Maio, nº 55, Santo Amaro, Recife-PE, CEP nº 50100-160, suas habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados, contados da publicação do presente edital no Diário Oficial. 4) Nos termos do art. 8º - LRF, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 9º, §2º - LRF, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se

contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado. As impugnações devem ser distribuídas por dependência à FALÊNCIA e autuadas em separado. E para que produza seus efeitos de direito, será o presente edital publicado. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, ADRIANA MINDELO CAVALCANTI DE QUEIROZ GALVAO, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

RECIFE, 14 de dezembro de 2017.

**CARLOS GONÇALVES DE ANDRADE FILHO**

*Juiz de Direito*

---

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: [www.tjpe.jus.br](http://www.tjpe.jus.br) – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.



Este documento foi gerado pelo usuário 039.\*\*\*.\*\*\*-09 em 11/07/2024 11:50:35

Número do documento: 17121411062070000000025754654

<https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17121411062070000000025754654>

Assinado eletronicamente por: CARLOS GONCALVES DE ANDRADE FILHO - 14/12/2017 11:06:21